



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 4/3/99 P.36

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 20.412
(15.12.98)**

CONSULTA Nº 516 - CLASSE 5ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator: Ministro Maurício Corrêa.

Consulente: Floriano Vaz da Silva, Juiz Presidente do TRT/ 2ª Região.

**CONSULTA. CADASTRO ELEITORAL. ACESSO
PELA AUTORIDADE TRABALHISTA.
IMPOSSIBILIDADE.**

O acesso aos dados dos cadastros eleitorais é permitido, restritivamente, à Justiça Eleitoral, ao eleitor sobre seus dados pessoais e à autoridade judiciária criminal.

(Resolução/TSE nº 20.132/98, artigo 26, § 3º)

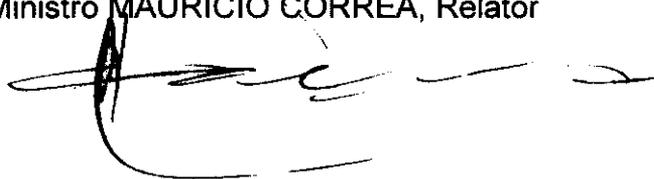
Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

Ministro  ILMAR GALVÃO, Presidente

Ministro  MAURÍCIO CORRÊA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos seguintes termos:

“Tendo em vista a enorme dificuldade que nossos juízes têm encontrado na localização dos executados, a fim de que satisfaçam os créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, venho, por intermédio do presente, indagar de V.Exa. sobre a viabilidade da inserção da autoridade trabalhista na exceção do § 3º, Art. 26, da Resolução nº 20.132, de 19 de março de 1998, em sua letra ‘b’.”

2. Às fls. 6/10, a Assessoria Especial da Presidência desta Corte opina no sentido do não acolhimento da solicitação, informando que:

“Prevê a Resolução nº 20.132/98, que dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a revisão de situação de eleitor, a administração e a manutenção dos cadastros eleitorais em meio magnético, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outras. O art. 26 dispõe:

“DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTRO.

Art. 26. As informações constantes dos cadastros eleitorais, em meio magnético, serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta Resolução.

§ 1º No interesse do resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações constantes dos cadastros eleitorais, de caráter personalizado.

§ 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, endereço, outros).

§ 3º Excluem-se da proibição de que cuida o artigo os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados:

- a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais; e**
- b) por autoridade judiciária criminal.”**

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator):
Senhor Presidente, versa a consulta sobre a possibilidade de ampliação da alínea *b* do § 3º do artigo 26 da Resolução nº 20.132/98, inserindo-se a autoridade trabalhista na exceção prevista, ou seja, permitindo-lhe acesso aos cadastros eleitorais.

2. É fato que não há previsão legal a acolher tal autorização. Qualquer acesso aos dados do cadastro eleitoral é restrito à própria Justiça Eleitoral, com exceção específica do próprio eleitor interessado e da autoridade judiciária criminal. Neste sentido têm sido as decisões desta Corte:

“SECRETÁRIO DE POLÍCIA FEDERAL. AUTORIZAÇÃO PARA TER ACESSO AO BANCO DE DADOS DE ELEITORES DO TSE. INDEFERIDO.”

Resolução nº 18.872, de 18.12.92, Relator Ministro José Cândido.

“CADASTRO ELEITORAL. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. LEI Nº 7.444/85, ART. 9º, I. RESOLUÇÃO Nº 13.582/87 - TSE, ART. 2º.”

I - A Lei destinou o cadastro exclusivamente para o uso da Justiça Eleitoral, não tendo a ele acesso outras autoridades judiciárias. No tópico, o art. 2º da Resolução 13.582/87 - exorbitou o art. 9º, I da Lei nº 7.444/85.



II - Indeferimento dos pedidos.”

Resolução nº 19.432, de 06.02.96, Relator Ministro Marco Aurélio.

“CADASTROS ELEITORAIS.

No interesse do resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações constantes dos cadastros eleitorais, de caráter personalizado (art. 2º da Resolução - TSE nº 13.582/87). Pedido indeferido.”

Resolução nº 19.483, de 21.03.96, Relator Ministro Marco Aurélio.

“CADASTRO ELEITORAL. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO PARA FINS DE COBRANÇA DE DÉBITO FISCAL.

IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 19.783, DE 04.02.97. PEDIDO INDEFERIDO.”

Resolução nº 19.818, de 06.03.97, Relator Ministro Costa Leite.

“PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE ENDEREÇO PARA ATENDER CARTA ROGATÓRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 19.783. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO.”

Resolução nº 20.111, de 05.03.98, Relator Ministro Costa Porto.

“PETIÇÃO. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - SOLICITAÇÃO DE LISTAGEM CONTENDO NOMES DOS ELEITORES, NÚMEROS DOS TÍTULOS E DATAS DE NASCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PERSONALIZADAS CONSTANTES DO CADASTRO ELEITORAL - RESOLUÇÃO Nº 20.132 - PEDIDO INDEFERIDO.”

Resolução nº 20.256, de 26.06.98, Relator Ministro Eduardo Alckmin.

3. Diante do exposto, respondo negativamente à presente consulta.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a series of loops and a long horizontal stroke ending in a hook.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 516 - SP. Relator: Ministro Maurício Corrêa.
Consulente: Floriano Vaz da Silva, Juiz Presidente do TRT/ 2ª Região.

Decisão: Respondida negativamente. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 15.12.98.